DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6493/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15872/2014
PROTOCOLO	: 1542071
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 049/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	MARINA RODRIGUES NOGUEIRA – ME
PROC. LICITATÓRIO	CONVITE N. 018/2014
OBJETO	CONFECÇÃO DE MATERIAIS DE IDENTIFICAÇÃO
VALOR	R$ 58.770,00 (CINQUENTA E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS)

CONTRATO. CONFECÇÃO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 049/2014, pela modalidade Convite nº 018/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Marina Rodrigues Nogueira – ME***, visando a contratação de empresa para confecção de placas, totens e adesivos de identificação, para as diversas Secretarias do Município, com valor contratual no montante de R$ 58.770,00 (cinquenta e oito mil setecentos e setenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização do Contrato Administrativo e a Alteração do Contrato (1º Termo Aditivo), abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em análise preliminar, a Equipe Técnica da 6ª ICE, entendeu como necessária a intimação do jurisdicionado, tendo em vista que, conforme Análise

ANA-6ICE-19496/2014 (Peça 20), só foi encaminhada a primeira folha do contrato administrativo.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal, Sr. Douglas Melo Figueiredo, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 26).

Encaminhando os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-1741/2015 (Peça 28), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 018/2014 foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações. Atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> *...*

Ao final, opina, pelo seguinte:

> *...*
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, do Contrato n° 049/2014 (3ª FASE), do citado Regimen-*

to;

4- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 31/07/2014, entretanto, em razão da não comprovação da data de postagem no envelope, tornou prejudicado o manifesto de nossa parte quanto a sua intempestividade.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8568/2015 (Peça 30), se manifesta no seguinte sentido:

...

Inicialmente, há que se ressaltar que o procedimento licitatório, a formalização contratual, bem como o 1º termo aditivo se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertence às diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

Por outro lado, convém observar que a remessa dos documentos pertencentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a nossa ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a" e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013.

II- Pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV- Pela imposição de multa ao Jurisdicionado, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas, porém o Ministério de Contas requer a imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A respeito do posicionamento adotado pelo Representante Ministerial, *data vênia*, ouso discordar.

Observa-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição de remessa dos documentos a esta Corte de Fiscal, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Conforme parecer exarado pelo Ministério público de Contas, o seu entendimento vem de mera presunção, uma vez que não há como se comprovar a alegada intempestividade.

Neste sentido, entendo que não é de se presumir a intempestividade apontada. No presente caso há de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos estabelecidos em lei, evitando, desta forma, remessas intempestivas de documentos à esta Casa de Contas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Convite nº 018/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 049/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

1) Termo Aditivo de Prazo

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Prazo
1º T.A.	19/12/2014	27/01/2014	30/01/2014	+ 90 dias

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 018/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 049/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Marina Rodrigues Nogueira – ME***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 049/2014, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS

4- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb